



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720717/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.673 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANGELO DE ALBUQUERQUE VIANEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Todos os co-titulares da conta conjunta devem ser intimados para justificar os depósitos bancários, conforme entendimento sumulado deste Conselho (Súmula 29).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n. 38)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retirar da base de cálculo do tributo os depósitos da conta no banco Bradesco, cujo co-titular não fora intimado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 01-15.069 da 2a. Turma da DRJ/BEL que considerou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente ao lançamento fiscal objeto deste processo.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 07/10/2009 e o Recurso Voluntário foi interposto em 06/11/2009.

O recorrente aduz as seguintes razões para a reforma da decisão:

1. Ocorreu a decadência para os fatos geradores anteriores a 13/12/2002, conforme art. 150 do CTN. O julgador *a quo* entendeu que deveria ser aplicado o art. 173, I do CTN, o que não concorda. Considerando que o art. 2 da Lei 7.713/88 determina que o imposto será devido mensalmente, é desta forma que deveria ser considerado pelo fisco. Considera que não houve fraude, dolo ou simulação.

2. O recorrente não tem capacidade contributiva para cumprir a obrigação tributária que se lhe está sendo exigida. O patrimônio pessoal do recorrente não alcança o valor do lançamento em questão. A empresa em que é sócio está em concordata e o motivo dos depósitos bancários é porque estaria utilizando a conta pessoal para negócios da empresa, tendo em vista evitar penhoras e bloqueios judiciais.

3. As cópias dos cheques acostados aos autos demonstram o pagamento de fornecedores, como pode ser verificado no beneficiário dos mesmos. Anexou comprovantes-cópias de cheques - (fls. 155-174) de pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 400.692,69, que representam receitas auferidas pela Importadora Belmiro's Ltda., que foram utilizados para pagamento de obrigações da referida empresa e não se constitui em rendimento do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Ao analisar os documentos do processo, observou-se que a conta no banco Bradesco é conjunta e não foi constatado nos autos a intimação ao segundo titular da conta. Conforme entendimento sumulado deste Conselho, todos os titulares da conta devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A autoridade fiscal, ciente da dupla titularidade da conta, intimou o contribuinte para que indicasse os depósitos sob sua responsabilidade, ao que não foi atendido. Contudo, também não efetuou a intimação do co-titular da conta para que justificasse os depósitos. Assim, devem ser desconsiderados da base de cálculo do tributo os depósitos relativos à conta do banco Bradesco ag. 0320, conta 410719.

As cópias de cheques apresentadas pelo contribuinte como justificativa dos depósitos, referem-se somente à conta cujos valores estão sendo exonerados tendo em vista a não intimação do co-titular da conta.

Relativamente à decadência, não assiste razão ao contribuinte, uma vez que o fato gerador da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não comprovados ocorre no dia 31 de dezembro, conforme entendimento explicitado na Súmula CARF n.38 a seguir.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A ciência do auto de infração ocorreu em 14/12/2007, portanto dentro do prazo legal do fisco constituir o crédito tributário conforme o art. 150 do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Voto por afastar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para retirar da base de cálculo do tributo os depósitos da conta no banco Bradesco, cujo co-titular não fora intimado, em conformidade com a Súmula 29 deste Conselho.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA